

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros de alimentação saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária às indústrias do ramo de alimentos que produzam em obediência aos parâmetros de alimentação saudável fixados pelo Poder Executivo, conforme regulamentação deste.

§ 1º Não poderão receber a compensação de que trata o *caput* as indústrias que produzam alimentos ultraprocessados ou potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, aqueles que possuam uma ou mais das seguintes características:

- a) presença de gordura trans em desacordo com a regulamentação da Anvisa;
- b) elevada quantidade de açúcar adicionado;
- c) elevada quantidade de gorduras saturadas;
- d) elevada quantidade de sódio.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de que trata o parágrafo anterior, a depender dos avanços científicos relacionados ao tema, mediante Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública.

Art. 2º Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), que será regulamentado pelo Poder Executivo, para a identificação da origem e das características dos produtos da Agricultura Familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061144900>



* C D 2 1 8 0 6 1 1 4 4 9 0 0 *

Art. 3º As indústrias do ramo de alimentos que ofertem produtos orgânicos, agroecológicos ou provenientes da Agricultura Familiar terão preferência na obtenção da compensação tributária de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos orgânicos ou agroecológicos aqueles que atendam aos requisitos e normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, estabelecido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos da Agricultura Familiar aqueles que detenham o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), conforme estabelecido no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061144900>



* C D 2 1 8 0 6 1 1 4 4 9 0 0 *